



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.738 - SC (2012/0118862-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS PARA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE RELATIVO AO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, POR EX-PARTICIPANTE. RECURSO QUE BUSCA REFORMAR DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTTELATÓRIO, A IMPOR APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. Com efeito, em vista da clara delimitação constitucional das competências do STJ e do STF, incumbindo a estes Órgãos de superposição, respectivamente, a guarda da Lei Federal e da Constituição, a decisão ora embargada - que, na matéria devolvida, manteve a decisão do Tribunal de origem - limitou-se a analisar a controvérsia pelo enfoque infraconstitucional, de modo que, se a recorrente entende que houve violação da Constituição por parte dos órgãos da Justiça comum, deveria ter interposto oportuno recurso extraordinário para o STF, sob pena de preclusão."(EDcl no REsp 1188105/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013)

2. Conforme decidido em recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.177.973/DF, relator Ministro Raul Araújo, consolidando a jurisprudência do STJ, é descabido cogitar em aplicação dos mesmos índices relativos ao FGTS para correção do valor a ser devolvido ao ex-participante de plano de previdência privada.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.738 - SC (2012/0118862-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC em face da decisão monocrática de fls 468-471, que, embasada em jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, negou seguimento ao recurso especial, em decisão assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DOS VALORES RESTITUÍDOS A EX-PARTICIPANTE A MENOR. QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO. DATA DA DEVOLUÇÃO A MENOR. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES POR ÍNDICES QUE RECOMPONHA EFETIVAMENTE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA O FGTS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, aduz a recorrente que *"merece reforma a decisão ora agravada ao dispor que é descabido cogitar em aplicação dos mesmos saldos relativos ao FGTS para correção dos índices a serem devolvidos ao ex-participante de plano de previdência privada, isto porque cumpre respeitar o que expressamente disposto no Regulamento da entidade quanto aos índices a serem aplicados"*.

Afirma que *"a pretensão de restituição de valores com incidência de índices diversos daqueles constantes dos Regulamentos da entidade, é totalmente desprovida de qualquer embasamento legal ou contratual que a sustente, visto que viola o instituto do ato jurídico perfeito que encontra respaldo legal"* no art. 5º da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.738 - SC (2012/0118862-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPÉRCIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS PARA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE RELATIVO AO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, POR EX-PARTICIPANTE. RECURSO QUE BUSCA REFORMAR DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETÓRIO, A IMPOR APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. Com efeito, em vista da clara delimitação constitucional das competências do STJ e do STF, incumbindo a estes Órgãos de superposição, respectivamente, a guarda da Lei Federal e da Constituição, a decisão ora embargada - que, na matéria devolvida, manteve a decisão do Tribunal de origem - limitou-se a analisar a controvérsia pelo enfoque infraconstitucional, de modo que, se a recorrente entende que houve violação da Constituição por parte dos órgãos da Justiça comum, deveria ter interposto oportuno recurso extraordinário para o STF, sob pena de preclusão."(EDcl no REsp 1188105/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013)

2. Conforme decidido em recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.177.973/DF, relator Ministro Raul Araújo, consolidando a jurisprudência do STJ, é descabido cogitar em aplicação dos mesmos índices relativos ao FGTS para correção do valor a ser devolvido ao ex-participante de plano de previdência privada.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.
[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Ademais, em vista da clara delimitação constitucional das competências do STJ e do STF, incumbindo a estes Órgãos de superposição, respectivamente, a guarda da Lei Federal e da Constituição, a decisão ora embargada - que, no ponto questionado, manteve a decisão do Tribunal de origem - **limitou-se a analisar a controvérsia pelo enfoque infraconstitucional**, de modo que, se a recorrente entende que houve violação da Constituição por parte dos órgãos da Justiça Comum, deveria ter interposto oportuno recurso extraordinário para o egr. STF, sob pena de preclusão. Inteligência da Súmula 126/STJ.

Essa é a iterativa jurisprudência do STF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, somente legitima o uso do apelo extremo se versar questão constitucional diversa daquela debatida na anterior instância. A matéria constitucional autorizadora da abertura da via extraordinária há de surgir, originariamente, no julgamento do recurso especial - o que não se observa na presente hipótese. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se dá provimento para, reconhecida a preclusão da questão constitucional, negar provimento ao agravo de instrumento da União. (AI 718334 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU: DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RE NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A controvérsia que abrange duplo fundamento (constitucional e legal) impõe ao recorrente o dever de interpor simultaneamente os recursos extraordinário e especial em face do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. **Dessa forma, o recurso extraordinário não interposto em momento oportuno está sujeito aos efeitos da preclusão e à sua consequente inadmissão.** Precedentes: ARE 668.989-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.04.12; RE 518.257/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 30.04.08; RE 411.594-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 08.06.07. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 706194 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO – LEGAL E CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. Se do acórdão impugnado mediante o extraordinário consta duplo fundamento - legal e constitucional -, incumbe à parte interpor simultaneamente o recurso especial. Não o fazendo, dá-se a preclusão. (ARE 638756 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2013 PUBLIC 15-04-2013)

No mesmo diapasão, anota a autorizada doutrina:

É dizer, sem jogo de palavras, o "Tribunal da Federação" são *dois*: um, o **STF**, soberano em **matéria constitucional**; outro, o **STJ**, soberano no **direito federal *stricto sensu***. Para o Min. Athos Gusmão Carneiro, "o recurso extraordinário previsto no sistema constitucional anterior foi desdobrado em recurso extraordinário *stricto sensu* - RE e recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- REsp, aquele destinado precipuamente à tutela das normas constitucionais e com julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III); **este, o recurso especial, voltado à tutela da lei (ou tratado) federal**, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III)". (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 97-100)

3. Conforme alertado à agravante na decisão ora recorrida, conforme decidido em recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.177.973/DF, relator Ministro Raul Araújo, consolidando a jurisprudência do STJ, é descabido cogitar em aplicação dos mesmos índices relativos ao FGTS para correção do valor a ser devolvido ao ex-participante de plano de previdência privada.

Note-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda;

(III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1177973/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012)

Portanto, conforme orienta a Súmula 289/STJ, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Note-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

2. Não há falar em divergência quando não são idênticas as situações de fato tratadas, e, por esse motivo, diferenciam-se as soluções jurídicas.

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1071975/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 16/03/2012)

4. Consigne-se, por fim, que pretende a recorrente infirmar, mediante recurso manifestamente protelatório e infundado, tese sedimentada em julgamento levado a efeito pela sistemática do art. 543-C do CPC - circunstância que confirma e reforça o caráter protelatório da insurgência e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118862-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.738 / SC

Números Origem: 20050431293 20050431293000100 20050431293000200 20050431293000300
20050431293000301 20050431293000400 20050431293000401 23980105946

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN
RECORRIDO : LUPÉRCIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN
AGRAVADO : LUPÉRCIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.